

A. I. Nº - 207093.0002/09-3  
AUTUADO - SUPERMERCADO FAROL LTDA.  
AUTUANTE - JUVÊNCIO RUY CARDOSO NEVES  
ORIGEM - INFAC ATACADO  
INTERNET - 10.12.2010

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF Nº 0386-04/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, conseqüentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o art. 122, IV do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 31/03/09, exige ICMS no valor de R\$7.219,13, acrescido da multa de 60%, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias totalizando R\$96.968,21 relativo às seguintes infrações:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10% sobre o valor não registrado - R\$83.338,48.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor não registrado - R\$13.629,73.
3. Deixou de recolher o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização – R\$7.219,13.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme documento às fls. 50/51, após a informação fiscal o processo foi convertido em diligência (fl. 461) e no momento que foi intimado para cumprimento da diligência (fls. 463/464) foi juntado ao processo cópia dos demonstrativos às fls. 465/470 comprovando o pagamento integral do débito e conseqüente desistência da defesa apresentada, conforme documento acostado à fl. 472.

Foram, também, juntados aos autos extratos de pagamentos gerados pelo SIGAT que confirmam a efetivação do pagamento em 28/05/10 de acordo com os benefícios auferidos através da Lei nº 11.908/10 conforme detalhe de pagamentos constantes no Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT) cujas cópias foram acostadas às fls. 473/477.

#### VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, IV do RPAF/BA. Em conseqüência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 207

**SUPERMERCADO FAROL LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – JULGADOR

PAULO DANILo REIS LOPES - JULGADOR